

ATA DA 29ª REUNIÃO ORDINÁRIA COMITÊ ESTADUAL DE ENFRENTAMENTO AO TRÁFICO DE PESSOAS – CEETP-SP E 30ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO ESTADUAL PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO - COETRAE

A reunião foi conduzida pelo Coordenador da CEETP, da COETRAE e representante da Secretaria da Justiça e Cidadania - SJC, realizado em 26 de novembro de 2020, com início às 10h00, por meio virtual, seguindo as recomendações de distanciamento social em período de pandemia de Covid-19. Para lista de presença, solicitou-se aos presentes o registro da participação pelo chat. Compareceram os membros representantes das Secretarias Estaduais da Justiça e Cidadania - SJC, da Educação - SEDUC, da Habitação - SEHAB, da Saúde - SES, de Infraestrutura e Meio Ambiente - SIMA, de Agricultura e Abastecimento - SAA, da Fazenda - SEFAZ, das Defensorias Públicas do Estado - DPE e da União - DPU, dos Ministérios Públicos Federal - MPF, Estadual - MPSP e do Trabalho - MPT2 e MPT15, dos Tribunais Regionais Federal - TRF3 e do Trabalho - TRT15, do Tribunal de Justiça do Estado - TJSP. Das Organizações da Sociedade Civil, compareceram representantes do Centro de Apoio e Pastoral do Migrante - CAMI, da Aliança Empreendedora, da Associação Brasileira do Varejo Têxtil - ABVTEX, da SOS Dignidade e da Associação Brasileira de Defesa da Mulher, da Infância e da Juventude - ASBRAD. E, como Observadores, representantes da Organização Internacional para as Migrações - OIM/ONU, do The Justice Movement (27 Million Brasil) e da Repórter Brasil. A reunião foi iniciada pelo coordenador da COETRAE/SP às 10h00, por meio digital, de forma a garantir o distanciamento social no período de pandemia de Covid-19. Constavam na pauta: a) Avaliação das ações de prevenção e enfrentamento ao tráfico de pessoas, trabalho análogo ao de escravo e exploração sexual realizadas no ano de 2020, b) Informes. a) Representante do MPF explanou a respeito do incremento das ações condenatórias na Justiça Federal Criminal, em primeira instância, graças a atuação integrada das instituições, permitindo, portanto, a produção antecipada de prova no resgate das vítimas de violações de direitos fundamentais. Representantes do TJ/SP e do MPT-15 ressaltaram que a permanente articulação interinstitucional realizada pela COETRAE/SP e pelo NETP/SP, durante o ano de 2020, em especial durante a crise humanitária com a pandemia de COVID-19, permitiu rápida e efetiva resposta às denúncias e demandas emergenciais da população e de outras entidades do poder público e privado. Nada mais foi tratado e a reunião foi encerrada.

ATA DA 30ª REUNIÃO ORDINÁRIA COMITÊ ESTADUAL DE ENFRENTAMENTO AO TRÁFICO DE PESSOAS CEETP-SP

A reunião foi realizada em 10-06-2021, conduzida pelo Coordenador do CEETP-SP e representante da Secretaria da Justiça e Cidadania-SJC. Compareceram os membros representantes das Secretarias da Justiça e Cidadania - SJC, da Educação - SE - DUC, de Segurança Pública - SSP, da Habitação - SEHAB, do Desenvolvimento Regional - SDR, das Defensorias Públicas do Estado - DPE e da União - DPU, do Ministério Público do Trabalho da 2ª Região - MPT2, do Tribunal de Justiça de São Paulo - TJSP, do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região - TRT15, do Tribunal Regional Federal - TRF3, da Polícia Federal - DELINST e Polícia Rodoviária Federal - PRF. Justificada a ausência da representante do MPT15. Os membros da sociedade civil presentes foram os representantes da Associação Brasileira de Defesa da Mulher, da Infância e da Juventude - ASBRAD, do Centro de Apoio e Pastoral do Migrante - CAMI, da Cruz Vermelha de São Paulo, do Instituto Terra Trabalho e Cidadania - ITTC, SOS Dignidade/Barong, Rede Um Grito Pela Vida, e os observadores da Organização Internacional para as Migrações, do The Justice Movement (27 Million Brasil), da Repórter Brasil e Aliança Empreendedora. Itens da pauta: A) Plano Estadual de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas; B) Construção do Fluxo Nacional de Atendimento às Vítimas do Tráfico de Pessoas; C) Dia Mundial e Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas - 30 de julho; D) Campanha Nacional de Coleta de DNA de Familiares de Pessoas Desaparecidas; E) Assuntos gerais. Iniciada a reunião com o informe de substituição da coordenação do NETP e consequentemente da coordenação desse comitê em março de 2021. A) Plano Estadual de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas, aprovado em 2016. SJC afirmou que o Plano prevê a realização de ações e seus responsáveis mas é necessário apontar metas, indicadores e prazos para um efetivo monitoramento, assim sugeriu a criação de GT's, uma vez que o Plano prevê atuação em várias frentes (gerais, repressivas e de assistência às vítimas). O Colegiado concordou com a criação dos GT's. SJC comprometeu-se a agrupar as Instituições do Colegiado em GT's, conforme suas especificidades e em seguida enviar, por e-mail, para que sejam feitas sugestões e/ou modificações na próxima reunião. DPU manifestou-se apoiando a divisão do trabalho em GT's, ressaltando que deve ser garantido às Instituições o direito de optarem em qual GT preferem atuar. Ainda, pontuou a necessidade do Colegiado não se restringir à articulação de ações nos casos concretos, mas também se atentar à instituição de políticas públicas (verificando a eficácia das existentes e propondo novas, quando necessário), bem como verificar os pontos que não estão sendo bem trabalhados e previstos no Plano. SJC pontuou que uma das ações do Plano é o fortalecimento do Comitê Estadual e dos Comitês Regionais de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas (em número de 14, instituídos por Resolução entre 2012 e 2014), informou que as atividades dos Comitês Regionais foram suspensas em 2016, mas agora serão retomadas, com engajamento dos Municípios participantes. B) Em seguida foi discutida a questão da construção do Fluxo Nacional de Atendimento às Vítimas do Tráfico de Pessoas. SJC expôs que em 2020 foi aprovado e publicado pela CONATRAE, do Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos, o Fluxo Nacional de Atendimento ao Trabalhador, uma construção coletiva do Colegiado, em parceria com a OIT. A Coordenação Geral de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas e Contrabando de Migrantes, do Ministério da Justiça, trabalha atualmente na construção do Fluxo Nacional de Atendimento às Vítimas do Tráfico de Pessoas, com foco nos casos para fins de exploração sexual e adoção ilegal, o qual não pretende conflitar com o fluxo da CONATRAE. Ocorreu a primeira oficina com a participação dos coordenadores dos NETP do Brasil e também de Postos Avançados de Atendimento Humanizado ao Migrante. O NETP/SP participou, os participantes foram divididos em grupos que sugeriram alterações em um fluxo apresentado pelos organizadores. Oficinas com outros grupos estão previstas. SJC ressaltou a situação das vítimas pós-resgate, cujas ações precisam ser melhor articuladas entre os atores responsáveis. SJC compartilhou ter realizado reunião com o Coordenador da Proteção Social Especial e equipe técnica a fim de sensibilizá-los acerca das ações de resgate e pós-resgate de vítimas de tráfico de pessoas nos Municípios de SP. TJSP afirmou que quem pode trabalhar na questão da proteção é o CREA, enquanto a SEDS tem uma função estratégica e articuladora. CAMI acentuou a importância da atuação no pós-resgate às vítimas e que a SEDS tem um papel relevante a desempenhar neste momento. DPU questionou se as Instituições que participam do CONATRAP também participaram das reuniões de construção do fluxo nacional. SJC respondeu que foi informado que acontecerão outras oficinas com grupos afins, inclusive o CONATRAP. Acrescentou que os NETP serão pontos focais, com presença em todas as reuniões. REPÓRTER BRASIL relatou um pouco de sua experiência no processo de construção do fluxo da CONATRAE e ressaltou a importância da participação da equipe do desenvolvimento social no atendimento às vítimas no pós resgate, ainda perguntou se há um calendário das Oficinas organizadas pelo MJSP e se o Ministério da Cidadania está envolvido. SJC informou que não definiram datas das próximas oficinas, e que buscarão sim a participação do MC. Informou, ainda, que a consultora da OIT que participou da construção do fluxo Municipal e Nacional de Trabalho Escravo, também está como consultora da OIM na construção do fluxo do tráfico de pessoas. C) No Dia mundial e nacional de enfrentamento ao tráfico de pessoas, 30 de julho, a SJC pretende lançar uma campanha estadual de enfrentamento

ao tráfico de pessoas, além da iluminação dos prédios em azul (Coração Azul); divulgação nas mídias estáticas, TV Minuto (metró/SP) e redes sociais. THE JUSTICE MOVEMENT falou sobre a campanha de prevenção à exploração sexual de mulheres chamada Can you see me? - Você pode me ver?, desenvolvida pela ONG A-21. Campanha já lançada em países do sudeste asiático e Europa. DPU pontuou a necessidade de uma campanha direcionada às potenciais vítimas é premente. O Colegiado instado a se manifestar acerca da campanha do 30/07 concordou com o proposto. TRT15 sugeriu a continuidade de reuniões conjuntas com a COETRAE. SJC afirmou que a decisão de separar as reuniões partiu dos próprios Colegiados. D) A Campanha Nacional de Coleta de DNA de familiares de pessoas desaparecidas promovida pelo governo federal (MMFDH), ocorrerá entre 14 e 19/06. O material coletado será incluído no Banco Nacional de Perfis Genéticos. Requisito essencial para participação na campanha é que o familiar tenha efetuado um BO de desaparecimento. Coletas de DNA realizadas nos IML's, com utilização de objetos do desaparecido e material genético dos familiares. SJC ressaltou que a possibilidade de parcela do número de pessoas desaparecidas terem sido vítimas de tráfico de pessoas é concreta, no entanto este número é indefinido e, portanto deve-se estar muito atento a exageros nesta vinculação, exemplificou com um caso concreto recente denunciado ao NETP/SP. DPU manifestou-se concordando com a importância da questão e lembrando que este ponto (diferenciação entre desaparecimento e tráfico de pessoas) deve estar presente no Fluxo de Atendimento que será construído, sugeriu o convite da Promotora de Justiça, Eliana Vendramini, para apoio nesta questão. SJC afirmou que a citada promotora é integrante deste Comitê. TJSP explicou o procedimento judicial realizado ao se encontrar corpos de pessoas não identificadas: realiza-se um assento de óbito FF (ficha-d) e fotografado) e se extrai uma Certidão de Óbito, com o posterior reconhecimento de familiares ocorre a retificação judicial do Óbito, o que gera grande sofrimento aos familiares. Colocou que é muito comum encontro de corpos no Rio Tietê. Passando aos assuntos gerais, E) Apresentaram-se os representantes da SDR; Cruz Vermelha e ITTC que participam de sua primeira reunião. SEDUC informou que enviarão para as Escolas Estaduais o procedimento de amparo legal para matrícula de estudantes imigrantes; instruções aos responsáveis sobre matrícula e quais os serviços disponíveis da Secretaria (programas de auxílio, material didático); bem como instruções para que o uso do nome afetivo seja uma prática (inclusive na lista de presença); realizadas traduções de material didático para espanhol, inglês, francês e creole. CAMI relatou que atendeu muitas famílias imigrantes, desde o início da pandemia do COVID-19. Constatou que muitas crianças estão fora da escola e trabalhando, e que estão realizando um levantamento sobre a questão. Solicitou que a SE compartilhe os materiais mencionados. PRF informou que a partir de uma diretriz do MJSP foi realizado um alinhamento com a SSP/SP para estreitar laços entre as forças policiais. A PRF passou sua experiência com resgate de crianças e adolescentes submetidos a ESCA (exploração sexual) e trabalho infantil, transmitindo a metodologia do Projeto Mapear. Nessa operação não houve resgate, foram realizadas vitórias em motéis, bares e lojas de conveniências. Mencionou que em março foi realizada operação de crimes de violação de direitos humanos, com resgate de nove crianças e adolescentes na região metropolitana de São Paulo.

ATA DA 31ª REUNIÃO ORDINÁRIA COMITÊ ESTADUAL DE ENFRENTAMENTO AO TRÁFICO DE PESSOAS – CEETP-SP

A reunião foi conduzida pelo Coordenador da CEETP e representante da Secretaria da Justiça e Cidadania - SJC, realizada em 13 de agosto de 2021, com início às 10h. Compareceram os membros representantes das Secretarias Estaduais da Justiça e Cidadania, da Segurança Pública, da Educação, da Habitação, Saúde, Turismo, do Posto Avançado de Atendimento Humanizado ao Migrante, do TRT-15, PRF, TRF. Das organizações da sociedade civil: ASBRAD, CAMI, Cruz Vermelha, 21 Million, Repórter Brasil, ITTC, Um grito pela vida e OIM. Iniciou-se a reunião com a aprovação da Ata da 30ª Reunião Ordinária do Comitê Estadual de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas. SJC: informe sobre a reativação de 14 Comitês Regionais de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas no Estado de São Paulo em cerimônia solene realizada no Palácio dos Bandeirantes, com a presença de Prefeitos, Secretários Municipais, Secretários Estaduais, Representantes das diversas Instituições membros do CEETP e do Vice-Governador de São Paulo, em 30 de julho de 2021 em alusão ao Dia Mundial e Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas. TRT-15: solicitou que a documentação instituidora dos Comitês Regionais seja enviada ao Colegiado. Ponto de Pauta: análise do Plano Estadual de ETP de 2016, há necessidade de uma avaliação e atualização do Plano, para tanto o Colegiado aprovou a criação de GT's para trabalhar nos diversos Eixos das ações já previstas, especificando Metas; Indicadores de Progresso; Responsáveis e Prazos. Apresentada proposta de composição dos GT's, para apreciação do Colegiado, momento em que os membros se alocaram da seguinte forma: GT Prevenção: NETP, Educação, Desenvolvimento Social, Desenvolvimento Econômico, Desenvolvimento Regional, Turismo, CAMI, Repórter Brasil (ponto focal), 21 Million, Cruz Vermelha - GT Assistência: NETP, Desenvolvimento Social, Saúde, Habitação, Esporte, DPE, DPU, CAMI, Segurança Pública, Repórter Brasil, ASBRAD, ITTC - GT Repressão: NETP, Secretaria da Fazenda, Segurança Pública, TJSP, TRT, TRF/MPF, MPT, MPSP, PF, SRTE. REPÓRTER BRASIL: sugeriu que cada GT tenha um ponto e conversem entre si trocando as interseções das discussões nos diversos GT's. Seg. Pública: questionou qual GT cuidaria da questão de levantamento de dados coletados, ressaltando que essa questão permeia mais de um GT. SJC: sugere que este tema seja trabalhado por todos os GT's, cada um com um viés. POSTO HUMANIZADO: informa que o Posto só contabiliza os casos que são registrados em BO, as suspeitas não são registradas, acredita que os casos suspeitos também deveriam ser contabilizados. TURISMO: sugeriu que na esfera da prevenção seria interessante que houvesse nas estradas comunicados sobre o tráfico de pessoas, com um telefone de contato para denúncia. SJC: informou que há uma previsão, no Plano Estadual de Enfrentamento ao Trabalho Escravo, para que a PRF compartilhe com a PRE a metodologia do Projeto Mapear, consistente em uma ação direta dos policiais rodoviários informando a população em trânsito nas rodovias sobre a questão do tráfico de pessoas. SEC. SEG. PÚBLICA: em caso de suspeita de crime necessário sempre denunciar, seja pela internet, disque 100 e etc. Esclarece que tudo que chega como denúncia no COPOM é realizada diligência e encaminhado para uma Delegacia, caso contrário o chamado fica em aberto, não pode ser encerrado no Sistema. Nem sempre é possível se garantir um retorno ao denunciante. TRT-15: solicita cópia do Plano Estadual. SJC: será enviado aos membros do Colegiado o Plano Estadual e as Resoluções dos Comitês Regionais. SAÚDE: disponível para participar nos GT's Prevenção e Assistência e na discussão/atualização do Plano. Irá colaborar com a criação de um protocolo de atendimento para tratamento às vítimas resgatadas. Em relação a capacitação dos membros dos Comitês Regionais colocou à disposição auditórios com wi-fi para reuniões de capacitação, sugeriu a participação da Vigilância Sanitária. OIM: chamou a atenção do Colegiado sobre o grande fluxo de brasileiros e haitianos saindo do Br rumo aos US, pelo Chile.

ATA DA 32ª REUNIÃO ORDINÁRIA COMITÊ ESTADUAL DE ENFRENTAMENTO AO TRÁFICO DE PESSOAS – CEETP-SP

A reunião foi conduzida pelo Coordenador da CEETP e representante da Secretaria da Justiça e Cidadania, realizada em 22 de fevereiro de 2022, com início às 10h, por meio virtual. Compareceram os membros representantes das Secretarias Estaduais da Justiça e Cidadania - SJC, Segurança Pública, Educação, Habitação, Saúde, MPE, TJ, DPE, SRTE, ITES. Das organizações da sociedade civil Cruz Vermelha, SOS Dignidade, CAMI, ASBRAD, OIM. Ausência justificada: MPT-02. Ponto de pauta: Apresentação da nova coordenação do NETP/SP. Ponto de pauta: Aprovada a Ata da 31ª Reunião Ordinária da CEETP. Ponto de Pauta: Comitês Regionais ETP – SJC informa que

foram realizadas reuniões inaugurais nos CR's de Campinas, Guarulhos, Marília, Registro, Ribeirão Preto, São João da Boa Vista, São José dos Campos e São Sebastião. Serão realizadas em breve as reuniões de Araraquara, Bauru, Santos, Sorocaba, Presidente Prudente e São José do Rio Preto. Este é um trabalho a ser construído, muitos indicados para a composição dos Comitês não possuem familiaridade com a temática e precisam de apoio, desconhecem os fluxos e as peculiaridades das operações realizadas, por isso estamos organizando para os Comitês Regionais uma capacitação e contaremos com um parceiro de grande domínio na temática. Nas reuniões realizadas estamos solicitando que os representantes indiquem instituições locais para integrarem os Comitês, instituições que trabalhem na linha do pós-resgate. SJC informou que o NETP/SP realizou uma blitz educativa em 28/01/2022, na rodovia imigrantes com apoio da ARTESP, da Polícia Militar Estadual e da ECOVIAS em alusão ao dia de combate ao trabalho escravo, com panfletagem de material gráfico e exibição de mensagens nos painéis eletrônicos das rodovias de todo estado de SP. Solicitado ao representante da DPE/SP se teria conhecimento sobre as indicações dos DPE's para a composição dos Comitês Regionais, uma vez que a instituição após ter sido oficiada informou que propiciaria a seus membros a oportunidade de se voluntariarem à tal participação, foi solicitada cópia do ofício enviado a DPE/SP, e SJC comprometeu-se a enviar referido documento. Ponto de pauta: Revisão do Plano Estadual ETP – SJC: é necessário dar continuidade ao deliberado na última RO sobre os GT's de revisão do Plano, neste momento estabelecendo uma data para início dos trabalhos. ASBRAD: manifestou-se no sentido de possuir experiência prática na elaboração de Planos e colocou-se à disposição. Secr. Saúde: representante explicou que tem experiência em planejamento, disponibilizou-se em contribuir, fez um relato sobre o trabalho de enfrentamento às diversas violências desenvolvido na Secretaria de Saúde. CAMI: ressaltou a importância do agendamento das reuniões do GT e se disponibilizou para o trabalho, informando sobre sua experiência na temática, por fim ressaltou a questão da dificuldade de abrigamento dos resgatados. O grupo passou a decidir uma data para a reunião dos GT's de Prevenção, Assistência e Repressão, definido dia 11/03/22, entre as 14 e as 17h. TJ: não me sinto a vontade de participar de um GT de Repressão, por não ter afinidade, prevenção ou assistência seria mais adequado. Ainda apoiou a sugestão da SJC de consolidar o fluxo de atendimento em um decreto estadual. SJC: os representantes não estão restritos aos GT's, podem mudar tranquilamente de GT. GT Prevenção: NETP, Educação, Desenvolvimento Social, Desenvolvimento Econômico, Desenvolvimento Regional, Turismo, CAMI, Repórter Brasil (ponto focal), 21 Million, Cruz Vermelha - GT Assistência: NETP, Desenvolvimento Social, Saúde, Habitação, Esporte, DPE, DPU, CAMI, Segurança Pública, Repórter Brasil, ASBRAD, ITTC - GT Repressão: NETP, Secretaria da Fazenda, Segurança Pública, TRT, TRF,MPF, MPT, MPSP, PF, SRTE.

FUNDAÇÃO DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR

Portaria Normativa nº 0229/2022, de 22 de dezembro de 2022.

Institui o Código Estadual de Procedimentos Fiscalizatórios e Sancionatórios do PROCON.

Dispõe sobre a atividade fiscalizatória e o processo administrativo sancionador no âmbito da Fundação PROCON, bem como sobre a utilização do Sistema PROCON-SP DIGITAL na forma que especifica e dá outras providências.

Art. 1º – A presente Portaria regula no âmbito do PROCON-SP a atividade fiscalizatória e o processo administrativo sancionador referente às violações de normas de proteção e defesa do consumidor estabelecidas na Lei Federal nº 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor) e em outros diplomas legais ou atos administrativos.

TÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

CAPÍTULO I

DOS PRINCÍPIOS ADMINISTRATIVOS

Art. 2º – O PROCON-SP atuará em obediência aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, razoabilidade, finalidade, interesse público e motivação dos atos administrativos.

Art. 3º – A norma administrativa deve ser interpretada e aplicada pelo PROCON-SP da forma que melhor garanta a realização do fim público a que se dirige.

CAPÍTULO II

DOS ATOS ADMINISTRATIVOS

SEÇÃO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 4º – O PROCON-SP não iniciará qualquer atuação material relacionada com a esfera jurídica do fornecedor sem a prévia expedição do ato administrativo que lhe sirva de fundamento, salvo na hipótese de expressa previsão legal.

Art. 5º – Os atos fiscalizatórios e o processo administrativo sancionador serão sigilosos até a publicação da decisão final irrevogável, salvo em relação ao fornecedor, seu procurador ou terceiro que demonstre legítimo interesse.

§ 1º. O ingresso de terceiro no processo administrativo sancionador dependerá de decisão motivada da Diretoria Executiva, podendo esta ser delegada.

§ 2º. Da decisão que defere ou não o ingresso do terceiro no processo administrativo sancionador não cabe recurso.

Art. 6º – Em todos os atos e termos dos atos fiscalizatórios e do processo administrativo sancionador é obrigatório o uso da língua portuguesa.

Parágrafo único. O documento redigido em língua estrangeira somente poderá ser juntado aos autos quando acompanhado de versão traduzida para língua portuguesa firmada por tradutor juramentado.

SEÇÃO II

DA FORMA DOS ATOS

Art. 7º – Os atos administrativos e instrumentos fiscalizatórios produzidos por escrito pelo PROCON-SP indicarão a data, horário e o local de sua edição, e conterão a identificação nominal, funcional e a assinatura da autoridade responsável.

Parágrafo único - Os atos administrativos e instrumentos fiscalizatórios produzidos eletronicamente, além dos requisitos previstos no caput deste artigo, serão assinados pela autoridade responsável mediante senha.

SEÇÃO III

DA PRÁTICA ELETRÔNICA DOS ATOS

Art. 8º – Os atos fiscalizatórios e os processuais poderão ser praticados de forma eletrônica, exclusivamente através do Sistema PROCON-SP DIGITAL.

§ 1º. Se o Auto de Infração for lavrado de forma eletrônica, todos os atos processuais subsequentes serão realizados através do Sistema PROCON-SP DIGITAL, com exceção daquele previsto no art. 11, inciso IV.

§ 2º. Se o Auto de Infração for lavrado de forma física, todos os atos processuais subsequentes serão realizados e autuados fisicamente junto à Assessoria de Controle e Processos-ACP.

§ 3º. Excepcionalmente, o auto de infração físico poderá ser digitalizado e, nesta hipótese, tramitará na forma do § 1º.

§ 4º. Nas hipóteses do § 1º e de instauração de Averiguação Preliminar eletrônica, não será conhecido nenhum documento físico ou digital protocolado fora do Sistema PROCON-SP DIGITAL.

§ 5º. Nos casos de inconsistência no Sistema PROCON-SP DIGITAL certificada pela Assessoria de Tecnologia, Informação e Comunicação-ATIC da Diretoria Executiva, de ofício ou a requerimento do interessado, o prazo legal será restituído pelo tempo faltante, sendo no mínimo 1 dia útil.

§ 6º O requerimento do interessado na hipótese do § 5º será feito através do seguinte endereço eletrônico: suportesancionatorio@procon.sp.gov.br

SEÇÃO IV

DO TEMPO DOS ATOS

Art. 9º – A prática eletrônica dos atos no Sistema PROCON-SP DIGITAL pode ocorrer em qualquer horário até as 23:59:59 (vinte e três horas, cinquenta e nove minutos e cinquenta e nove segundos) do último dia do prazo.

SEÇÃO V

DA COMUNICAÇÃO DOS ATOS

Art. 10 – A publicidade dos atos administrativos do PROCON-SP consistirá em sua publicação no Diário Oficial do Estado, ou, nas hipóteses do artigo 11.

Parágrafo único - Os despachos de mero expediente não necessitam de publicação.

SEÇÃO VI

DAS CITAÇÕES, INTIMAÇÕES E NOTIFICAÇÕES

Art. 11 – As citações, intimações e notificações, quando feitas pessoalmente, por carta com aviso de recebimento ou por correspondência eletrônica observarão as seguintes regras:

I – constitui ônus do fornecedor informar seu endereço físico e eletrônico para correspondência, bem como alterações posteriores, quando for divergente do que consta no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas;

II – na ausência de indicação de endereço físico ou eletrônico pelo fornecedor, considerar-se-á válido aquele que constar em documento público ou site oficial;

III – considera-se efetivada a intimação ou notificação pessoal, por carta ou correspondência eletrônica com sua entrega no endereço indicado pelo fornecedor;

IV – será obrigatoriamente pessoal ou por correspondência com aviso de recebimento a citação do fornecedor no processo administrativo sancionador;

V - na citação, notificação ou intimação pessoal, caso o representante do fornecedor se recuse a assinar o comprovante de recebimento, o servidor encarregado certificará a entrega e a recusa no documento no qual deverá conter a assinatura de uma testemunha devidamente identificada e entregará uma via ao fornecedor;

VI - quando o particular estiver representado nos autos do processo sancionador por procurador, a este serão dirigidas as notificações e intimações;

VII - as citações, notificações e intimações poderão ser realizadas nos dias úteis, feriados e aos finais de semana;

VIII – as notificações e intimações poderão ser realizadas através do Sistema PROCON-SP DIGITAL.

Parágrafo único – Não sendo localizado o Autuado para citação pessoal ou por correspondência, o mesmo será citado por edital, preenchidas as formalidades legais para o ato.

SEÇÃO VII

DA CONTAGEM DOS PRAZOS

Art. 12 - Considera-se como data da publicação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação no Diário Oficial do Estado de São Paulo.

§ 1º A contagem de prazo terá início no primeiro dia útil que se seguir ao da publicação.

§ 2º Nas hipóteses em que o servidor realizar pessoalmente a entrega de instrumento fiscalizatório ou citação, a contagem do prazo terá início no primeiro dia útil seguinte.

Art. 13 – Os prazos serão contínuos e computados em dias corridos, excluindo-se o dia da ciência e incluindo-se o do vencimento.

CAPÍTULO III

DA REPRESENTAÇÃO LEGAL

Art. 14 – O representante legal do fornecedor poderá atuar nos atos fiscalizatórios ou no processo administrativo sancionador, diretamente, por procurador ou preposto devidamente habilitado.

Parágrafo único. No tocante a procuração "ad judicium" aplica-se o artigo 105 da Lei Federal n. 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil).

TÍTULO II

DO SISTEMA PROCON-SP DIGITAL NO ÂMBITO DA FISCALIZAÇÃO E DO PROCESSO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR

CAPÍTULO I

DO ACESSO

Art. 15 – O PROCON-SP DIGITAL será acessado no sítio eletrônico www.procon.sp.gov.br.

§ 1º. O acesso ao sistema será restrito ao PROCON/SP, ao representante legal do fornecedor, ao procurador ou preposto devidamente habilitado, os quais poderão interagir via sistema, em todos os casos mediante identificação por meio de usuário (login) e senha ou código de acesso.

§ 2º. Os procedimentos de fiscalização no PROCON-SP DIGITAL podem tramitar eletronicamente.

Art. 16 - O representante legal do fornecedor, procurador ou preposto não autenticado poderá acessar o PROCON-SP DIGITAL por meio de código de acesso. Parágrafo único. O código de acesso dará visualização apenas ao documento eletrônico a ele vinculado.

CAPÍTULO II

DO CADASTRO DO REPRESENTANTE LEGAL DO FORNECEDOR, PROCURADOR E PREPOSTO

Art. 17 – O fornecedor poderá se cadastrar no PROCON-SP DIGITAL, para acesso aos instrumentos e processos previstos nesta Portaria, através de solicitação de autenticação com a inclusão dos documentos exigidos no Termo de Condições e Uso disponível no site.

TÍTULO III

DA ATIVIDADE FISCALIZATÓRIA

Art. 18 - Compreende-se como atividade fiscalizatória todos os atos administrativos voltados à apuração de possível violação das normas de proteção e defesa do consumidor.

CAPÍTULO I

DOS INSTRUMENTOS FISCALIZATÓRIOS

Art. 19 - São instrumentos fiscalizatórios:

I – Auto de Constatação;

II - Registro de Fiscalização - RF;

III – Auto de Apreensão;

IV – Auto de Notificação;

V – Auto de Infração;

VI – Registro de Ato Fiscalizatório Satisfatório – RAFS.

Parágrafo único - Será disponibilizado ao fornecedor cópia de todos os instrumentos fiscalizatórios lavrados contra si, os quais poderão ser acessados no Sistema PROCON-SP DIGITAL na hipótese de instrumentos lavrados eletronicamente.

Art. 20 - Os atos administrativos e instrumentos fiscalizatórios compõem a Averiguação Preliminar.

SEÇÃO I

DO AUTO DE CONSTATAÇÃO

Art. 21 - O Auto de Constatação é o instrumento fiscalizatório lavrado durante o ato fiscalizatório com a finalidade de constatar situação relacionada a possível ofensa ao Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/90) ou legislação especial.

Parágrafo único - O preenchimento deve ser feito de modo claro e preciso, limitando-se a descrever os fatos.

SEÇÃO II

DO REGISTRO DE FISCALIZAÇÃO

Art. 22 - O Registro de Fiscalização é o instrumento fiscalizatório lavrado durante o ato fiscalizatório com a finalidade de constatar situação relacionada a possível ofensa de norma de proteção e defesa do consumidor prevista Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/90) ou legislação especial em formulário com campos pré-fixados.

Parágrafo único - O preenchimento deve ser feito de modo claro e preciso, limitando-se a descrever os fatos.

SEÇÃO III

DO AUTO DE APREENSÃO

Art. 23 - O Auto de Apreensão é o instrumento fiscalizatório lavrado durante o ato fiscalizatório com a finalidade de registro dos produtos e demais bens apreendidos, que servirão de prova da conduta registrada em Auto de Constatação ou Registro de Fiscalização.

§ 1º - A apreensão de bens somente deve ser realizada quando necessária à comprovação da infração descrita pelo agente fiscal, isto é, quando os demais meios admitidos em direito, tal como a simples constatação, fotografia ou filmagem, não forem suficientes.

§ 2º - Os bens objeto do Auto de Apreensão, a critério do agente fiscal, serão depositados na sede do PROCON-SP ou ficarão sob a guarda de fiel depositário, com a advertência de proibição de venda, utilização, substituição ou remoção.

SEÇÃO IV

DO AUTO DE NOTIFICAÇÃO

Art. 24 - O Auto de Notificação é o instrumento fiscalizatório lavrado durante o ato de fiscalização ou nos autos da Averiguação Preliminar com a finalidade de solicitar informações e/ou documentos ao fornecedor.

§ 1º - O prazo para cumprimento da notificação é de 07 (sete) dias corridos, a contar do envio eletrônico ou do recebimento físico.

§ 2º - A resposta ao Auto de Notificação será protocolada via Sistema PROCON-SP DIGITAL, observando-se as advertências para acesso e solicitação de vínculo constante do instrumento fiscalizatório, na hipótese de ter sido instaurada Averiguação Preliminar eletrônica.

§ 3º - O fornecedor deverá observar o canal específico apontado no auto de notificação, para envio da resposta, sob pena de não encaminhamento.

§ 4º - A pedido do fornecedor poderá ser prorrogado pelo Diretor de Fiscalização o prazo para cumprimento da notificação, por até 30 (trinta) dias, desde que haja motivo justificável, podendo ser novamente prorrogado por até 30 (trinta) dias em novo pedido justificável, bem como ser delegada tal atribuição.

§ 5º - Da decisão de prorrogação prevista no § 4º, a qual será disponibilizada nos autos da Averiguação Preliminar, não caberá reconsideração.

SEÇÃO V

DO AUTO DE INFRAÇÃO

Art. 25 - O Auto de Infração é o instrumento fiscalizatório que descreve os indícios da prática de infração às normas de proteção e defesa do consumidor, identifica o fornecedor responsável e indica a sanção a ser aplicada.

§ 1º - Deverá conter o Auto de Infração, sob pena de nulidade:

- I - a identificação precisa do fornecedor autuado;
- II - a descrição, ordenada e clara, da conduta infratora, podendo ser feita de forma sucinta quando houver remissão a qualquer instrumento fiscalizatório ou documento que descreva a conduta de forma detalhada;
- III - o enquadramento legal da violação à norma de proteção e defesa do consumidor;
- IV - a sanção a ser aplicada;
- V - o local, a data e a hora de sua lavratura;
- VI - a identificação, o número da Cédula de Identificação Fiscal e a assinatura do agente fiscal, salvo na hipótese de auto de infração eletrônico em que a assinatura do agente fiscal ocorrerá por autenticação mediante senha.

§ 2º - O Auto de Infração poderá ser retificado em decorrência de vício formal, reabrindo-se o prazo para apresentação de defesa.

§ 3º - A penalidade-base da multa será calculada na forma do artigo 42 desta Portaria, individualmente para cada infração, e a condição econômica do fornecedor será estimada, preferencialmente, pela média da receita mensal bruta dos três meses anteriores a lavratura do Auto de Infração.

§ 4º - No caso de conduta infrativa imputada a uma unidade específica do autuado, será considerada como condição econômica a receita bruta individual do estabelecimento indicado no Auto de Infração.

§ 5º - No caso de conduta infrativa imputada à rede de estabelecimentos, quando assim expressamente constar no Auto de Infração, será considerada como condição econômica a receita bruta da rede do autuado, apurada com base no § 3º, e indicado o estabelecimento matriz como responsável.

§ 6º - O Auto de Infração será instruído com o demonstrativo de cálculo do valor da penalidade-base, o qual discriminará o montante de cada conduta infracional.

SEÇÃO VI

DO REGISTRO DE ATO FISCALIZATÓRIO SATISFATÓRIO

Art. 26 - O Registro de Ato Fiscalizatório Satisfatório é o instrumento lavrado com a finalidade de constatar que não foi encontrada nenhuma irregularidade no local em que se realizou o ato fiscalizatório.

SEÇÃO VII

DA AVERIGUAÇÃO PRELIMINAR

Art. 27 - A Averiguação Preliminar é o procedimento administrativo sigiloso de natureza inquisitorial instaurado com a finalidade de colacionar elementos de prova sobre fato potencialmente infracional e sua autoria, composto por atos administrativos e instrumentos fiscalizatórios, os quais prescindem de defesa.

TÍTULO IV

DO PROCESSO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR

Art. 28 - O processo administrativo sancionador inicia-se com a lavratura do Auto de Infração.

Parágrafo único - Poderá ser instaurado processo administrativo sancionador de natureza cautelar antecedente ou incidental nos termos desta Portaria.

CAPÍTULO I

DA CITAÇÃO, PAGAMENTO DA PENALIDADE-BASE, IMPUGNAÇÃO DA RECEITA BRUTA ESTIMADA E DEFESA ADMINISTRATIVA

Art. 29 - O fornecedor será citado pessoalmente por servidor do PROCON/SP ou por carta com aviso de recebimento.

§ 1º - Poderá o fornecedor ser citado eletronicamente pelo Sistema PROCON-SP DIGITAL no endereço de e-mail cadastrado no Portal do Fornecedor, desde que este expressamente autorize.

§ 2º - O comparecimento espontâneo do fornecedor suprirá a falta ou nulidade da citação.

§ 3º - O prazo de defesa inicia-se com a juntada da citação nos autos ou com o comparecimento espontâneo do fornecedor.

§ 4º - Não sendo localizado o Autuado para citação pessoal ou por correspondência, o mesmo será citado por edital, preenchidas as formalidades legais para o ato.

Art. 30 - O fornecedor poderá, no prazo de 15 (quinze) dias contados da citação:

- I - efetivar o pagamento da penalidade-base; ou
- II - impugnar o valor da receita bruta estimada e oferecer defesa administrativa, sob pena de preclusão e aceitação da receita bruta estimada.

Parágrafo único - Na hipótese da impugnação ao valor da penalidade-base apresentar documento não previsto nesta Portaria, o fornecedor será intimado para regularizar ou complementar a documentação no prazo, improrrogável, de 07 (sete) dias, sob pena de preclusão e aceitação da receita bruta estimada.

Art. 31 - O pagamento da penalidade-base será realizado por boleto bancário, respeitado o piso do art. 57 da Lei Federal nº 8.078/90, e terá redução, desde que efetuado no prazo de 15 dias a contar da citação ou da decisão de impugnação da receita bruta:

- I - 30% (trinta por cento) do valor da penalidade-base, caso ocorra o pagamento à vista;
- II - 20% (vinte por cento) do valor da penalidade-base, caso ocorra o pagamento parcelado, em até 06 (seis) parcelas iguais mensais.

§ 1º - O pagamento parcelado será efetivado em quotas mensais e iguais, não inferiores a 10 (dez) UFESPs.

§ 2º - A falta de pagamento de qualquer uma das parcelas, acarretará o vencimento antecipado do saldo devedor com a perda do desconto concedido no parcelamento, hipótese em que não será conhecido pedido de reparcelamento ou reemissão de boletos vencidos.

Art. 32 - O pagamento da multa implicará na confissão do débito e do ato infracional e no encerramento do processo sancionatório, bem como na renúncia à interposição de ação, recurso ou outra medida administrativa ou judicial tendente a obstar a exigibilidade da pena pecuniária aplicada, devendo ser recolhida nos termos do artigo 7º, VI, da Lei Estadual nº 9.192/95, e art. 7º, VI, do Decreto Estadual nº. 41.170/96.

Parágrafo único - Para as hipóteses de pagamento espontâneo e mediante provocação do Autuado, os boletos serão emitidos com prazo de vencimento de 07 (sete) dias, contados da data da solicitação de emissão.

Art. 33 - A estimativa da condição econômica do fornecedor realizada no Auto de Infração poderá ser impugnada com a apresentação de uma das seguintes hipóteses ou quaisquer outros documentos que as substituam por força de disposição legal:

I - Guia de Informação e Apuração de ICMS - GIA, com certificação da Receita Estadual e Declaração de arrecadação de ISS, comprovado o recolhimento, ambos preferencialmente dos 03 (três) meses anteriores à data da lavratura do auto de infração, considerando a soma das receitas;

II - Demonstrativo de Resultado do Exercício - DRE, publicado, do último calendário fiscal;

III - Declaração de Imposto de Renda com certificação da Receita Federal, do último calendário fiscal;

IV - DAS - Documento de Arrecadação do Simples Nacional - Declaratório e Recibo de Entrega da Apuração PGDAS-D (Programa Gerador do Documento de Arrecadação do Simples Nacional Declaratório), referente aos períodos de apuração dos últimos 03 (três) meses anteriores à data da lavratura do auto de infração;

V - DASN-SIMEI - Declaração Anual Simplificada para o Microempreendedor Individual, com respectivo Recibo de Entrega para a Receita Federal, do último calendário fiscal;

VI - DIPAM-Declaração para o Índice de Participação dos Municípios, com certificação da Receita Estadual e Declaração de arrecadação de ISS, comprovado o recolhimento, ambos preferencialmente dos 03 (três) meses anteriores à data da lavratura do auto de infração, considerando a soma das receitas indicadas para o Município do local onde ocorreu a infração.

§ 1º - Na impossibilidade do fornecedor apresentar os comprovantes de recolhimento de ambos, ICMS e ISS, será exigida declaração simples subscrita pelo representante da empresa, de que o estabelecimento não recolhe imposto referente ao comprovante faltante.

§ 2º - Na hipótese do Autuado não ser contribuinte no Estado de São Paulo, poderá apresentar a documentação prevista neste artigo relativo ao Estado onde o CNPJ estiver cadastrado.

Art. 34 - A defesa deverá ser instruída com os fatos e os fundamentos de direito que embasam a pretensão.

§ 1º - A prova documental deverá acompanhar na defesa; na hipótese de indisponibilidade, deverá apresentar os motivos que justifiquem o pedido para juntada posterior.

§ 2º - As provas adicionais pretendidas deverão ser requeridas no prazo de defesa e precisamente indicadas, justificando sua pertinência e utilidade.

Art. 35 - É dever do autuado, na primeira oportunidade, informar nos autos os casos de transformação, incorporação, fusão ou cisão societárias, por meio da juntada dos atos relativos à alteração societária.

CAPÍTULO II

DAS DECISÕES

Art. 36 - Compete à:

I - Assessoria de Controle e Processos-ACP proferir despachos de mero expediente e decisões interlocutórias, inclusive anulatórias, ou terminativas, desde que não impliquem na análise de mérito; e homologar a quitação do pagamento da multa administrativa, após certificação do recebimento pela Coordenadoria Financeira;

II - Diretoria de Assuntos Jurídicos-DAJ proferir decisões de mérito e em medida cautelar, em primeira instância, após manifestação técnica por Especialista de Proteção e Defesa do Consumidor seguida de parecer do Órgão de Consultoria Jurídica, ressalvada a competência da Diretoria Executiva;

III - Diretoria Executiva-DEX julgar recursos das decisões de mérito da Diretoria de Assuntos Jurídicos e das decisões em medidas cautelares, podendo delegar tais atribuições.

CAPÍTULO III

DO RECURSO

Art. 37 - Da decisão proferida pela Diretoria de Assuntos Jurídicos-DAJ caberá recurso, no prazo de 15 (quinze) dias.

§ 1º - O recurso será recebido nos efeitos devolutivo e suspensivo.

§ 2º - O recurso contra aplicação de medidas cautelares será recebido apenas no efeito devolutivo, podendo a Diretoria Executiva conceder efeito suspensivo no caso concreto.

§ 3º - Antes de ser proferida a decisão de mérito sobre o recurso, será elaborada manifestação técnica por Especialista de Proteção e Defesa do Consumidor seguida de parecer do Órgão de Consultoria Jurídica da Fundação.

§ 4º - O argumento apresentado no recurso, quando não constituir fato novo, poderá ser analisado de forma remissiva à manifestação técnica e ao parecer, ambos de primeiro grau.

Art. 38 - O recurso interposto não será conhecido:

- I - quando intempestivo;
- II - por ausência de regularização da representação processual ou dos atos constitutivos, quando já intimado o autuado para suprir a falta;
- III - na hipótese de ser protocolizado em desacordo com artigo 8º desta Portaria.

Art. 39 - A decisão de recurso não poderá agravar a restrição produzida pelo ato, salvo em caso de invalidação.

CAPÍTULO IV

DA INTIMAÇÃO E INSCRIÇÃO NA DÍVIDA ATIVA

Art. 40 - O autuado será intimado da decisão e para pagamento da pena pecuniária aplicada, no prazo de 07 dias, sob pena de protesto e inscrição do crédito na dívida ativa.

Parágrafo único - Os créditos vencidos e não pagos no prazo previsto no "caput" serão inscritos na dívida ativa e as respectivas certidões ficarão sujeitas ao encaminhamento ao protesto extrajudicial.

CAPÍTULO V

DAS INFRAÇÕES E SANÇÕES ADMINISTRATIVAS

Art. 41 - As infrações serão classificadas de acordo com sua natureza e potencial ofensivo em quatro grupos (I, II, III e IV) conforme o Anexo I.

Parágrafo único - Considerar-se-á infração de maior gravidade, para efeito do disposto no artigo 59 da Lei Federal nº 8.078/90, as condutas dos grupos III e IV.

SEÇÃO I

DA MULTA

Art. 42 - A prática de infração à legislação consumerista e correlata ensejará ao infrator à imposição de penalidade de multa prevista nos artigos 56, inciso I e 57 da Lei Federal nº 8.078/90, sem prejuízo das demais sanções quando cabíveis, nos limites mínimo e máximo previstos, que serão atualizados monetariamente com base no IPCA-e, em substituição à extinta UFIR.

Parágrafo único - A dosimetria da pena de multa considerará os critérios definidos pelo artigo 57 da Lei Federal nº 8.078/90 para a penalidade-base e, quando da decisão de primeiro grau, as circunstâncias atenuantes e agravantes previstas nesta Portaria.

Art. 43 - A dosimetria da penalidade-base da multa será definida através da fórmula prevista neste artigo:

I - Fórmula:

x (NAT) + (VA) = PENALIDADE-BASE;

II - No elemento denominado "REC", será utilizada a receita bruta mensal do fornecedor, a ser estimada pelo Procon-SP;

III - No elemento denominado "NAT", serão utilizados os seguintes fatores, de acordo com a natureza e grupo da infração (art. 41 e Anexo I desta Portaria), assim especificado:

a) Natureza 1: 0,0037594 - Grupo I;

b) Natureza 2: 0,0075188 - Grupo II;

c) Natureza 3: 0,0112782 - Grupo III;

d) Natureza 4: 0,0150376 - Grupo IV.

§ 1º - No elemento denominado "VA", será considerado o valor da vantagem auferida, de acordo com o ganho obtido com a infração administrativa, podendo ser considerado o valor estimado, desde que devidamente fundamentado; quando não for possível determinar ou estimar o valor, ou mesmo inexistir vantagem auferida, será utilizado o fator 0 (zero).

§ 2º - Após realizar o cálculo da penalidade-base, individualmente, para cada infração, existindo mais de uma infração de mesma natureza, aplicar-se-á a regra de concurso formal, acrescentando-se 1/3 do valor da penalidade; após, existindo infrações de natureza diversa, aplicar-se-á a regra de concurso material, somando-se as penalidades.

§ 3º - Em qualquer hipótese deve ser observado o piso e o teto legal estabelecidos pelo parágrafo único do artigo 57 do Código de Defesa do Consumidor. Para o cálculo da UFIR, será considerada a última atualização existente, ocorrida em outubro de 2000, no valor de 1,0641, atualizado pelo índice IPCA-E.

Art. 44 - A pena poderá ser atenuada de 1/6 (um sexto) a 1/3 (um terço) ou agravada de 1/6 (um sexto) a 1/3 (um terço) se verificado no processo a existência de circunstância abaixo relacionada:

I - atenuante:

a) ser o autuado primário;

b) ter o autuado comprovado, no prazo de defesa, a cessação e a reparação dos efeitos do ato lesivo de forma imediata;

c) a ação do autuado não ter sido fundamental para concepção do fato.

d) possuir o autuado o selo empresa verificada em data anterior à lavratura do auto de infração.

II - agravante:

a) ser o infrator reincidente específico, isto é, o fornecedor que, nos últimos 05 (cinco) anos, a contar da lavratura do auto de infração, tenha sofrido sanção por meio de decisão administrativa irrecorrível com fundamento no mesmo diploma legal;

b) trazer a prática infracional, ainda que potencialmente, consequências danosas à saúde ou à segurança do consumidor;

c) ocasionar a prática infracional dano coletivo ou ter caráter repetitivo.

d) ter a prática infracional ocorrido em detrimento de menor de 18 (dezoito) anos, maior de 60 (sessenta) anos, gestante, pessoa com deficiência ou ocorrido em detrimento de consumidor por sua condição cultural, social e econômica;

e) ser a conduta infracional discriminatória de qualquer natureza, referente à cor, etnia, sexo, opção sexual, religião, entre outras, caracterizada por ser constrangedora, intimidatória, vexatória, de predição, restrição, distinção, exclusão ou preferência, que anule, limite ou dificulte o gozo e exercício de direitos relativos às relações de consumo;

f) ser a conduta infracional praticada em período de grave crise econômica ou por ocasião de calamidade;

g) ter a conduta infracional contrariado enunciado de súmula vinculante administrativa.

SEÇÃO II

DA APREENSÃO E INUTILIZAÇÃO DO PRODUTO

Art. 45 - Nas hipóteses previstas no artigo 19, inciso III, desta Portaria, o agente de fiscalização efetuará, quando necessário, a apreensão dos produtos, fundamentado do artigo 56, II, da Lei Federal nº 8.078/90, lavrando-se o respectivo auto.

§ 1º - O Autuado será intimado da decisão final do processo administrativo sancionador, para no prazo de 15 (quinze) dias retirar o produto apreendido.

§ 2º - Não determinada a inutilização como penalidade ou caso o Autuado não retire os bens no prazo determinado no § 1º, será procedida a destruição dos bens apreendidos.

SEÇÃO III

DA CONTRAPROPAGANDA

Art. 46 - A contrapropaganda poderá ser imposta com fundamento do artigo 56, inciso XII, da Lei Federal nº 8.078/1990, quando o fornecedor incorrer na prática de publicidade enganosa ou abusiva.

Parágrafo único - A sanção prevista no "caput" será divulgada da mesma forma, frequência, dimensão, preferencialmente no mesmo veículo local, espaço e horário, de forma capaz de desfazer o malefício da publicidade enganosa ou abusiva, e ficará às expensas do fornecedor.

SEÇÃO IV

DA SUSPENSÃO DE FORNECIMENTO DE PRODUTO OU SERVIÇO

Art. 47 - A penalidade de suspensão de fornecimento de produto ou serviço poderá ser aplicada quando forem constatados vícios de quantidade e qualidade por inadequação ou insegurança do mesmo, conforme previsto no artigo 56, VI, da Lei Federal nº 8.078/90.

SEÇÃO V

DA SUSPENSÃO TEMPORÁRIA DA ATIVIDADE

Art. 48 - A suspensão temporária da atividade, fundamentada no artigo 56, inciso VII, da Lei Federal nº 8.078/1990, poderá ser aplicada quando o fornecedor reincidir na prática de infrações de maior gravidade nos termos do parágrafo único do artigo 41 desta Portaria.

§ 1º - A suspensão temporária da atividade poderá ser de até 30 (trinta) dias.

§ 2º - Findo o prazo da sanção imposta, o fornecedor ficará sujeito à nova verificação, podendo ser renovada a medida, observado o limite previsto no § 1º.

CAPÍTULO VI

DAS MEDIDAS CAUTELARES

SEÇÃO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 49 - As sanções administrativas previstas nesta Portaria, exceto a de multa, poderão ser aplicadas de forma cautelar nos casos de extrema urgência ou de preservação da vida, saúde, segurança dos consumidores e proteção de seus interesses econômicos.

Parágrafo único. Os processos administrativos sancionatórios em que forem aplicadas medidas cautelares terão prioridade de tramitação sobre os demais.

Art. 50 - Caberá à Diretoria de Fiscalização adotar todas as medidas admitidas em direito que sejam indispensáveis à eficácia do ato ou do provimento administrativo cautelar, podendo adotar, entre outros:

I - aposição de lacre ou qualquer outro dispositivo que evidencie a sanção aplicada;

II - afixação de cartaz informativo aos consumidores ou aviso em sítio eletrônico, contendo a descrição sucinta do motivo da aplicação cautelar da sanção administrativa pela Fundação Procon - SP e o tempo de duração da medida;

III - notificação ao fornecedor para cumprimento imediato da medida cautelar;

Art.51 - O cumprimento da medida cautelar deverá ser comprovado pelo fiscalizador.

Art. 52 - As sanções previstas no art. 49 serão aplicadas cautelarmente em dois momentos distintos:

I - Antecedente à lavratura do auto de infração através de despacho da Diretoria de Fiscalização.

II - Após instaurado o processo administrativo sancionador, incidentalmente, independentemente da fase que se encontrar através de decisão da Diretoria de Assuntos Jurídicos.

Parágrafo único. Na hipótese do inciso I será lavrado auto de infração em até 72 horas.

SEÇÃO II

DO PROCEDIMENTO DA MEDIDA CAUTELAR EM CARÁTER ANTECEDENTE

Art. 53 - A medida cautelar antecedente prevista no art. 52 inciso I, será precedida de manifestação fundamentada de agente fiscal endereçada ao Diretor de Fiscalização, solicitando a providência cautelar.

Art. 54 - Na hipótese de aplicação de medida cautelar antecedente, esta e os elementos que a instruem serão encaminhados em conjunto com o auto de infração à Assessoria de Controle de Processos - ACP.

Art. 55 - O despacho do Diretor de Fiscalização deverá conter:

- I - a identificação precisa do fornecedor autuado;
- II - a descrição, de forma sumária, da conduta infratora;
- III - o enquadramento legal da violação à norma de proteção e defesa do consumidor;
- IV - o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo;
- V - a sanção a ser aplicada cautelarmente e sua duração;
- VI - o local, a data e a hora do despacho;
- VII - a identificação e assinatura do Diretor de Fiscalização, salvo na hipótese de despacho eletrônico em que a assinatura ocorrerá por autenticação mediante senha;
- VIII - advertência de que o descumprimento da medida cautelar acarretará responsabilidade pelo crime de desobediência previsto no art. 330 do Código Penal;
- IX - autorização para que os agentes fiscais adotem os meios materiais previstos no art. 50 para execução da medida cautelar;

Art. 56 - O fiscalizador será intimado do despacho do Diretor de Fiscalização, mediante entrega de cópia, nos termos do art. 11 da Portaria, bem como da instrução para apresentação de defesa.

Art. 57 - A defesa do fiscalizado seguirá o rito previsto no Capítulo I do Título IV.

Art. 58 - O descumprimento da medida cautelar imposta será certificado pelo agente fiscal no Registro de Fiscalização.

Art. 59 - O recurso que impugnar a decisão cautelar antecedente será recebido apenas no efeito devolutivo.

Parágrafo único. Poderá a Diretoria Executiva conceder efeito suspensivo à medida cautelar desde que presentes elementos de fato e de direito que comprovem a desnecessidade da medida.

SEÇÃO III

DAS MEDIDAS CAUTELARES INCIDENTAIS

Art. 60 - Na hipótese do art. 52, inciso II desta Portaria, a medida cautelar será aplicada na decisão de primeira instância proferida pela Diretoria de Assuntos Jurídicos, devendo ser precedida de manifestação técnica de especialista de proteção e defesa do consumidor e parecer do órgão da consultoria jurídica.

Art. 61 - A decisão cautelar incidental deverá conter os requisitos previstos nos incisos do art. 55 desta Portaria e será assinado pelo Diretor de Assuntos Jurídicos.

Parágrafo único. O cumprimento da decisão cautelar incidental dar-se-á nos mesmos termos do art. 56 e art.57 CDC.

Art. 62 - O descumprimento da medida cautelar imposta será certificado pelo agente fiscal no Registro de Fiscalização ou mediante relatório elaborado por especialista de proteção e defesa do consumidor.

Art. 63 - O recurso que impugnar a decisão cautelar antecedente será recebido apenas no efeito devolutivo.

Parágrafo único. Poderá a Diretoria Executiva conceder efeito suspensivo à medida cautelar desde que presentes elementos de fato e de direito que comprovem a desnecessidade da medida.

TÍTULO COMPLEMENTAR

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 64 - Fica alterada a redação do §1º do artigo 2º da Portaria 51, de 11 de janeiro de 2018, nos seguintes termos:

2. Fornecer produtos com vícios de quantidade, isto é, com conteúdo líquido inferior às indicações constantes do recipiente, da embalagem, rotulagem ou de mensagem publicitária, respeitadas as variações decorrentes de sua natureza (art. 19);

3. Fornecer serviços com vícios de qualidade, que os tornem impróprios ao consumo ou lhes diminuam o valor, assim como por aqueles decorrentes da disparidade com as indicações constantes da oferta ou mensagem publicitária (art. 20);

4. Deixar de atender a escolha do consumidor prevista no §1º, do artigo 18, do Código de Defesa do Consumidor, quando o vício não for sanado no prazo de 30 (trinta) dias (art. 18, §1º)

5. Redigir instrumento de contrato que regula relações de consumo de modo a dificultar a compreensão do seu sentido e alcance (art. 46);

6. Impedir, dificultar ou negar a desistência contratual e devolução dos valores recebidos, no prazo legal de arrendimento, quando a contratação ocorrer fora do estabelecimento comercial (art. 49);

7. Deixar de entregar, quando concedida garantia contratual, termo de garantia ou equivalente em forma padronizada, esclarecendo, de maneira adequada, em que consiste a mesma garantia, bem como a forma, o prazo e o lugar em que pode ser exercitada e os ônus a cargo do consumidor (art. 50, parágrafo único);

8. Deixar de fornecer manual de instrução, de instalação e uso de produto em linguagem didática e com ilustrações (art. 50, parágrafo único);

9. Deixar de redigir contrato de adesão em termos claros e com caracteres ostensivos e legíveis, cujo tamanho de fonte não será inferior ao corpo doze, de modo a facilitar a sua compreensão pelo consumidor (art. 54, § 3º);

10. Deixar de redigir com destaque cláusulas contratuais que impliquem na limitação de direito do consumidor, impedindo a sua imediata e fácil compreensão (art. 54, § 4º);

11. Ofertar produtos ou serviços sem assegurar informação correta, clara, precisa, ostensiva e em língua portuguesa sobre seus respectivos prazos de validade e sobre os riscos que apresentam à saúde e segurança dos consumidores (art. 31, caput);

12. Deixar de gravar de forma indelevel, nos produtos refrigerados, as informações quanto ao seu prazo de validade e sobre os riscos que apresentem à saúde e segurança dos consumidores (art. 31, parágrafo único);

13. Indicar, na oferta de crédito ao consumidor, publicitária ou não, que a operação de crédito poderá ser concluída sem consulta a serviços de proteção ao crédito ou sem avaliação da situação financeira do consumidor (art. 54-C, II);

c) Infrações enquadradas no grupo III:

1. Deixar de reparar os danos causados aos consumidores por defeitos decorrentes de projeto, fabricação, construção, montagem, fórmulas, manipulação, apresentação ou acondicionamento de seus produtos ou serviços, bem como prestar informações insuficientes ou inadequadas sobre sua utilização e riscos (art. 12);

2. Deixar de reparar os danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como prestar informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos (art. 14);

3. Colocar no mercado de consumo produtos ou serviços em desacordo com as normas regulamentares de fabricação, distribuição ou apresentação ou, se normas específicas não existirem, pela Associação Brasileira de Normas Técnicas ou outra entidade credenciada pelo Conselho Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial – CONMETRO (39, VIII);

4. Colocar no mercado de consumo produtos ou serviços inadequados ao fim a que se destinam ou que lhe diminuam o valor (arts. 18, § 6º, III, e 20, §2º);

5. Colocar no mercado de consumo produtos ou serviços em desacordo com as indicações constantes do recipiente, da embalagem, da rotulagem ou mensagem publicitária, respeitadas as variações decorrentes de sua natureza (art. 19);

6. Deixar de empregar componentes de reposição originais, adequados e novos, ou que mantenham as especificações técnicas do fabricante, salvo se existir autorização em contrário do consumidor (art. 21);

7. Deixar as concessionárias ou permissionárias de fornecer serviços públicos adequados, eficientes, seguros e, quanto aos essenciais, contínuos (art. 22);

8. Deixar de cumprir a oferta, publicitária ou não, suficientemente precisa, ou obrigação estipulada em contrato (arts. 30 e 48);

9. Deixar de assegurar a oferta de componentes e peças de reposição enquanto não cessar a fabricação ou importação do produto (art. 32);

10. Impedir ou dificultar o acesso gratuito do consumidor às informações existentes em cadastros, fichas, registros e dados pessoais e de consumo arquivados sobre ele, bem como sobre as suas respectivas fontes (art. 43);

11. Manter cadastro de consumidores sem serem objetivos, claros, verdadeiros e em linguagem de fácil compreensão, ou contendo informações negativas referentes a período superior a cinco anos (art. 43, § 1º);

12. Inserir ou manter registros, em desacordo com a legislação, nos cadastros ou banco de dados de consumidores (artigos 43 e §§ e 39, caput);

13. Inserir ou causar a inserção de informações negativas não verdadeiras ou imprecisas em cadastro de consumidores (art. 43, § 1º);

14. Deixar de comunicar por escrito ao consumidor a abertura de cadastro, ficha, registro e dados pessoais de consumo, quando não solicitada por ele (art. 43, § 2º);

15. Deixar de retificar, quando exigidos pelo consumidor, os dados e cadastros nos casos de inexatidão ou comunicar a alteração aos eventuais destinatários no prazo legal (art. 43, § 3º);

16. Fornecer quaisquer informações que possam impedir ou dificultar acesso ao crédito junto aos fornecedores, após consumada a prescrição relativa à cobrança dos débitos do consumidor (art. 43, § 5º);

17. Deixar o fornecedor de manter em seu poder, na publicidade de seus produtos ou serviços, para informação dos legítimos interessados, os dados fáticos, técnicos e científicos que dão sustentação à mensagem (art. 36, parágrafo único); ou deixar de prestar essas informações ao órgão de defesa do consumidor quando notificado para tanto (art. 55, § 4º);

18. Promover publicidade enganosa ou abusiva (art. 37 e §§ 1º, 2º e 3º);

19. Realizar prática abusiva (art. 39);

20. Deixar de entregar orçamento prévio discriminando o valor da mão-de-obra, dos materiais e equipamentos a serem empregados, as condições de pagamento, bem como as datas de início e término dos serviços (art. 40);

21. Deixar de restituir quantia recebida em excesso nos casos de produtos ou serviços sujeitos a regime de controle ou tabelamento de preços (art. 40, § 3º);

22. Desrespeitar os limites oficiais estabelecidos para o fornecimento de produtos ou serviços sujeitos ao regime de controle ou de tabelamento de preços (art. 41);

23. Submeter, na cobrança de débitos, o consumidor inadimplente a ridículo ou qualquer tipo de constrangimento ou ameaça (art. 42);

24. Apresentar ao consumidor documento de cobrança de débitos sem informação sobre o nome, endereço e o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas – CPF ou no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica – CNPJ do fornecedor do produto ou serviço correspondente (art. 42-A acrescido pela Lei Federal nº 12.039, de 1º de outubro de 2009);

25. Deixar de restituir ao consumidor quantia indevidamente cobrada pelo valor igual ao dobro do excesso (art. 42, parágrafo único);

26. Inserir no instrumento de contrato cláusula abusiva (art. 51);

27. Exigir multa de mora superior ao limite legal (art. 52, § 1º);

28. Deixar de assegurar ao consumidor a liquidação antecipada do débito, total ou parcialmente, mediante redução proporcional dos juros e demais acréscimos (art. 52, § 2º);

29. Inserir no instrumento de contrato cláusula que estabeleça a perda total das prestações pagas em benefício do credor que, em razão do inadimplemento, pleitear a resolução do contrato e a retomada do produto alienado (art. 53);

30. Deixar de prestar informações sobre questões de interesse do consumidor descumprindo notificação do órgão de defesa do consumidor (art. 55, § 4º);

31. Ocultar ou dificultar a compreensão sobre os ônus e os riscos da contratação do crédito ou da venda a prazo na oferta de crédito ao consumidor, publicitária ou não (art. 54-C, III);

32. Assediar ou pressionar o consumidor, na oferta de crédito ao consumidor, publicitária ou não, para contratar o fornecimento de produto, serviço ou crédito, principalmente se se tratar de consumidor idoso, analfabeto, doente ou em estado de vulnerabilidade agravada ou se a contratação envolver prêmio (art. 54-C, IV);

33. Condição, na oferta de crédito ao consumidor, publicitária ou não, o atendimento de pretensões do consumidor ou o início de tratativas à renúncia ou à desistência de demandas judiciais, ao pagamento de honorários advocatícios ou a depósitos judiciais (art. 54-C, V);

34. Deixar de avaliar de forma responsável, na oferta de crédito, as condições de crédito do consumidor, mediante análise das informações disponíveis em bancos de dados de proteção ao crédito, observado o disposto neste Código e na legislação sobre proteção de dados (art. 54-D, II);

35. Realizar ou proceder à cobrança ou ao débito em conta de qualquer quantia que houver sido contestada pelo consumidor em compra realizada com cartão de crédito ou similar, enquanto não for adequadamente solucionada a controvérsia, desde que o consumidor haja notificado a administradora do cartão com antecedência de pelo menos 10 (dez) dias contados da data de vencimento da fatura, vedada a manutenção do valor na fatura seguinte (art. 54-G, I);

36. Deixar de assegurar ao consumidor o direito de deduzir do total da fatura o valor em disputa e efetuar o pagamento da parte não contestada (art. 54-G, I);

37. Recusar ou não entregar ao consumidor, ao garante e aos outros cobrigados cópia da minuta do contrato principal de consumo ou do contrato de crédito, em papel ou outro suporte duradouro, disponível e acessível, e, após a conclusão, cópia do contrato (art. 54-G, II);

38. Impedir ou dificultar, em caso de utilização fraudulenta do cartão de crédito ou similar, que o consumidor peça e obtenha, quando aplicável, a anulação ou o imediato bloqueio do pagamento, ou ainda a restituição dos valores indevidamente recebidos (art. 54-G, III);

39. Deixar de formalizar e entregar a cópia do contrato ou do instrumento de contratação, após o fornecedor do crédito obter da fonte pagadora a indicação sobre a existência de margem consignável, nos empréstimos cuja liquidação seja feita mediante consignação em folha de pagamento (art. 54-G, §1º);

d) Infrações enquadradas no grupo IV:

1. Exposição à venda de produtos deteriorados, alterados, adulterados, avariados, falsificados, corrompidos, fraudados, nocivos à vida ou à saúde, ou perigosos ou, ainda, que estejam em desacordo com as normas regulamentares de fabricação, distribuição ou apresentação (art. 18, § 6º, II);

2. Colocar no mercado de consumo produtos ou serviços que acarretem riscos à saúde ou segurança dos consumidores, exceto os considerados normais e previsíveis em decorrência de sua natureza e fruição, bem como deixar de dar as informações necessárias e adequadas a seu respeito (art. 8º);

3. Colocar ou ser responsável pela colocação no mercado de consumo, produto ou serviço que sabe ou deveria saber apresentar alto grau de nocividade ou periculosidade à saúde ou segurança (art. 10);

4. Deixar de informar, de maneira ostensiva e adequada, a respeito da nocividade ou periculosidade de produtos e serviços potencialmente nocivos ou perigosos à saúde ou segurança, ou deixar de adotar outras medidas cabíveis em cada caso concreto (art. 9º);

5. Deixar de comunicar à autoridade competente a nocividade ou periculosidade do produto ou serviço, quando do lançamento dos mesmos no mercado de consumo, ou quando da verificação posterior da existência de risco (art. 10, § 1º);

6. Deixar de comunicar aos consumidores, por meio de anúncios publicitários veiculados na imprensa, rádio e televisão, a nocividade ou periculosidade do produto ou serviço, quando do lançamento dos mesmos no mercado de consumo, ou quando da verificação posterior da existência de risco (art. 10, § 1º e 2º);

7. Expor à venda produtos com validade vencida (art. 18, § 6º, I).

São Paulo, 22 de dezembro de 2022.

GUILHERME FARID

Diretor Executivo

Despacho do Diretor Executivo Interino, de 14-12-2022

Processo Fundação Procon-SP n. PRC 2022/00288. Interessado: Fundação de Proteção e Defesa do Consumidor - PROCON-SP. Assunto: Apuração Preliminar de Fatos. Considerando os motivos apresentados pelo Sr. Presidente da Apuração Preliminar de Fatos em epígrafe, conforme documento de fl. 381, bem como o disposto no artigo 127 do Regulamento de Pessoal da Fundação Procon/SP, concedo 120 (cento e vinte) dias de prorrogação de prazo, para o término da mesma. Publique-se.

Decisões do Assessor Executivo, de 20-12-2022

Considerando a(s) certidão(ões) a(s) qual(is) confirma(m) quitação de parcela(s) da referida multa, homologo e julgo subsistente o Auto de Infração abaixo, com multa fixada no valor abaixo, após o pagamento da(s) restante(s), arquivem-se os autos com as anotações de estilo. Em caso contrário, proceda-se à cobrança, com formalidades de praxe, inclusive inscrição na Dívida Ativa. No caso de existência de auto de apreensão, deve o autuado comparecer para a retirada de apreensões, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de descarte.

Processo/Ano – Auto de Infração - Autuado – CNPJ/CPF - Multa em Ufesp - Multa em Reasp – Advogado – OAB
Proc. 4505/22-AI-AI 09310 B1 - HELENA MITIE YAJI MITUITI - 20.104.554/0001-46 - 100 - R\$ 3.197,00 - ANDRESSA AMBROSIO AMÊNOLA - 260.710/SP

FUNDAÇÃO INST. DE TERRAS DO ESTADO DE S.PAULO JOSÉ GOMES DA SILVA

DESPACHOS DO DIRETOR ADJUNTO DE POLÍTICAS DE DESENVOLVIMENTO

DE 28.11.2022
EXPEDIENTE: PROCESSO/ITESP/015/2003
INTERESSADO(S): MARIA SOCORRO DA CONCEIÇÃO E CICERO AUGUSTO E SILVA

ASSUNTO: TERMO DE PERMISSÃO DE USO DO LOTE RURAL Nº 07, DO ASSENTAMENTO QUATRO IRMÃS, MUNICÍPIO DE PRESIDENTE BERNARDES - SP

TERMO DE ATUALIZAÇÃO DE TITULARIDADE Nº 243/2022
A Diretoria Adjunta de Políticas de Desenvolvimento da Fundação Instituto de Terras do Estado de São Paulo “José Gomes da Silva” - ITESP, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria ITESP nº 131, de 09 de novembro de 2018, e nos termos do art. 3º, II, da Lei nº 10.207, de 08 de janeiro de 1999, dos artigos 8º e 10 da Lei 4.957, de 30/12/1985, alterada pela Decreto nº 62.738, de 31 de julho de 2017, considerando o FALECIMENTO do beneficiário CICERO AUGUSTO E SILVA, portador(a) da Cédula de Identidade RG nº 5.316.937 SSP/SP, e inscrito(a) no CPF sob o nº 112.911.648-47, e os documentos acostados ao processo ITESP nº 1015/2003, REVOGA o Termo de Autorização/Permissão de Uso nº 0117-0005/2022 e DETERMINA a expedição de Termo de Autorização/Permissão de Uso

referente ao lote rural nº 07 do Assentamento Quatro irmãs, Município de Presidente Bernardes/SP, em favor do beneficiário supérstite, MARIA SOCORRO DA CONCEIÇÃO portador(a) da Cédula de Identidade RG nº 11.809.527-4 SSP/SP, e inscrito(a) no CPF sob o nº 141.801.518-04, que continua explorando o lote regularmente.

EXPEDIENTE: PROCESSO/ITESP/914/2000
INTERESSADOS: MARILDA BARBOSA RUMÃO E GENIVALDO RUMÃO

ASSUNTO: TERMO DE AUTORIZAÇÃO DE USO DO LOTE RURAL Nº 08, DO ASSENTAMENTO SANTA CRUZ, MUNICÍPIO DE MIRANTE DO PARANAPANEMA/SP

TERMO DE ATUALIZAÇÃO DE TITULARIDADE Nº 222 /2022
A Diretoria Adjunta de Políticas de Desenvolvimento da Fundação Instituto de Terras do Estado de São Paulo “José Gomes da Silva” - ITESP, nos termos do art. 3º, II, da Lei nº 10.207, de 08 de janeiro de 1999, dos artigos 8º e 10 da Lei 4.957, de 30/12/1985, alterada pela Lei nº 16.115, de 14 de janeiro de 2016 e regulamentada pelo Decreto nº 62.738, de 31 de julho de 2017, considerando o FALECIMENTO do beneficiário Genivaldo Rumão, portador da Cédula de Identidade RG nº 13.040.816 SSP/SP e CPF nº 048.009.978-28, e os documentos acostados ao processo ITESP nº 914/2000, DETERMINA a expedição de Termo de Autorização/Permissão de Uso referente ao lote rural nº 06, do Assentamento Santa Cruz, Município de Mirante do Paranapanema/SP, em favor da titular supérstite Marilda Barbosa Rumão, portadora da Cédula de Identidade RG nº 32.576.149-8 - SSP/SP, CPF nº 290.318.768-10, que continua explorando o lote regularmente.

EXPEDIENTE: PROCESSO/ITESP/1566/2003
INTERESSADOS: JOÃO AGOSTINHO DE SOUZA

ASSUNTO: TERMO DE AUTORIZAÇÃO DE USO DO LOTE RURAL Nº 13, DO ASSENTAMENTO PADRE JOSIMO, MUNICÍPIO DE TEODORO SAMPAIO/SP

TERMO DE EXCLUSÃO DE BENEFICIÁRIO Nº 213/2022
A Diretoria Adjunta de Políticas de Desenvolvimento da Fundação Instituto de Terras do Estado de São Paulo “José Gomes da Silva” - ITESP, nos termos do artigo 15 da Lei 4.957, de 30/12/1985, alterada pela Lei nº 16.115, de 14 de janeiro de 2016 e regulamentada pelo Decreto nº 62.738, de 31 de julho de 2017, e de acordo com os parâmetros estabelecidos pelo artigo 34 do referido Decreto, considerando os documentos acostados ao Processo ITESP nº 613/1998, DECLARA a EXCLUSÃO do(as) beneficiário(as) João Agostinho de Souza portador(a) da Cédula de Identidade RG nº 15.553.745- SSP/SP e CPF nº 045.712.408-41 do lote rural nº 13, Assentamento Padre Josimo, Município de Teodoro Sampaio/SP, em razão da desistência voluntária da exploração do lote e, em consequência, REVOGA o Termo de Autorização/Permissão de Uso nº 0150-0062/2010 DE 05.12.2022

EXPEDIENTE: PROCESSO: 487/2018
INTERESSADOS: MARLI FERREIRA DA SILVA E EDILSON RIBEIRO GALES

ASSUNTO: TERMO DE PERMISSÃO DE USO DO LOTE RURAL Nº 181, DO ASSENTAMENTO GOVERNADOR ANDRÉ FRANCO MONTORO, MUNICÍPIO DE MARABÁ PAULISTA/SP

TERMO DE EXCLUSÃO DE BENEFICIÁRIO Nº 199/2022
A Diretoria Adjunta de Políticas de Desenvolvimento da Fundação Instituto de Terras do Estado de São Paulo “José Gomes da Silva” - ITESP, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria ITESP nº 131, de 09 de novembro de 2018, e nos termos do art. 3º, II, da Lei nº 10.207, de 08 de janeiro de 1999, dos artigos 8º e 10º da Lei 4.957, de 30/12/1985, alterada pela Lei nº 16.115, de 14 de janeiro de 2016 e regulamentada pelo Decreto nº 62.738, de 31 de julho de 2017, considerando os documentos acostados ao Processo ITESP nº 584/2007, DECLARA a EXCLUSÃO de Aginaldo Pedro Figueiredo, portador da Cédula de Identidade RG nº 23.339.533-7 SSP/SP e CPF nº 144.514.378-06 e Rosângela Aparecida Martins Figueiredo, portadora da Cédula de Identidade RG nº 22.858.626-4 SSP/SP e CPF nº 167.055.988-24 do lote rural nº 69, Assentamento Monte Alegre III, Município de Araraquara/SP, em razão da transferência de titularidade. Em consequência, REVOGA o Termo de Permissão de Uso nº 0014-0017/2010, e DETERMINA a expedição do Termo Permissão de Uso em favor da beneficiária Ariela Cristina Figueiredo, portadora da Cédula de Identidade nº RG nº 62.213.851-0 SSP/SP CPF nº 495.720.368-74, que continua explorando o lote.

EXPEDIENTE: PROCESSO/ITESP/230/1995
INTERESSADOS: EDNA DIAS ARAÚJO DE SOUZA E JOSE MARIA PEREIRA DE SOUZA

ASSUNTO: TERMO DE AUTORIZAÇÃO DE USO DO LOTE RURAL Nº 19, QUADRA J, SETOR II, ASSENTAMENTO GLEBA XV DE NOVEMBRO, MUNICÍPIO DE ROSANA/SP

TERMO DE EXCLUSÃO DE BENEFICIÁRIO Nº 219/2022
A Diretoria Adjunta de Políticas de Desenvolvimento da Fundação Instituto de Terras do Estado de São Paulo “José Gomes da Silva” - ITESP, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria ITESP nº 131, de 09 de novembro de 2018, e nos termos do art. 3º, II, da Lei nº 10.207, de 08 de janeiro de 1999, dos artigos 8º e 10 da Lei 4.957, de 30/12/1985, alterada pela Lei nº 16.115, de 14 de janeiro de 2016 e regulamentada pelo Decreto nº 62.738, de 31 de julho de 2017, considerando os documentos acostados ao Processo ITESP nº 230/1995, DECLARA a EXCLUSÃO de EDNA DIAS ARAÚJO DE SOUZA, brasileira(o), lavrador(a), portador(a) do RG: 43.087.103-X SSP/SP e do CPF 220.304.988-07, do lote rural 106, Assentamento NOVA PONTAL, Município de ROSANA/SP, em razão da desistência da exploração do lote em virtude da separação conjugal e, em consequência, REVOGA o Termo de Autorização/Permissão de Uso e DETERMINA a expedição do Termo Autorização/Permissão de Uso em favor do(a) beneficiário(a) JOSE MARIA PEREIRA DE SOUZA, brasileiro(a), lavrador(a), portador(a) do RG. 28.864.014-7 SSP/SP e do CPF 537.033.839-68, que continua explorando o lote.

EXPEDIENTE: PROCESSO/ITESP/1037/1997
INTERESSADOS: JOÃO JORGE DE LIMA E MARIA HELENA DE LIMA

ASSUNTO: TERMO DE AUTORIZAÇÃO DE USO DO LOTE RURAL Nº 66, DO ASSENTAMENTO HAROLDINA, MUNICÍPIO DE MIRANTE DO PARANAPANEMA/SP

TERMO DE EXCLUSÃO DE BENEFICIÁRIO Nº 216/2022
A Diretoria Adjunta de Políticas de Desenvolvimento da Fundação Instituto de Terras do Estado de São Paulo “José Gomes da Silva” - ITESP, nos termos do art. 3º, II, da Lei nº 10.207, de 08 de janeiro de 1999, dos artigos 8º e 10 da Lei 4.957, de 30/12/1985, alterada pela Lei nº 16.115, de 14 de janeiro de 2016 e regulamentada pelo Decreto nº 62.738, de 31 de julho de 2017, e de acordo com os parâmetros estabelecidos

referente ao lote rural nº 07 do Assentamento Quatro irmãs, Município de Presidente Bernardes/SP, em favor do beneficiário supérstite, MARIA SOCORRO DA CONCEIÇÃO portador(a) da Cédula de Identidade RG nº 11.809.527-4 SSP/SP, e inscrito(a) no CPF sob o nº 141.801.518-04, que continua explorando o lote regularmente.

EXPEDIENTE: PROCESSO/ITESP/914/2000
INTERESSADOS: MARILDA BARBOSA RUMÃO E GENIVALDO RUMÃO

ASSUNTO: TERMO DE AUTORIZAÇÃO DE USO DO LOTE RURAL Nº 08, DO ASSENTAMENTO SANTA CRUZ, MUNICÍPIO DE MIRANTE DO PARANAPANEMA/SP

TERMO DE ATUALIZAÇÃO DE TITULARIDADE Nº 222 /2022
A Diretoria Adjunta de Políticas de Desenvolvimento da Fundação Instituto de Terras do Estado de São Paulo “José Gomes da Silva” - ITESP, nos termos do art. 3º, II, da Lei nº 10.207, de 08 de janeiro de 1999, dos artigos 8º e 10 da Lei 4.957, de 30/12/1985, alterada pela Lei nº 16.115, de 14 de janeiro de 2016 e regulamentada pelo Decreto nº 62.738, de 31 de julho de 2017, considerando o FALECIMENTO do beneficiário Genivaldo Rumão, portador da Cédula de Identidade RG nº 13.040.816 SSP/SP e CPF nº 048.009.978-28, e os documentos acostados ao processo ITESP nº 914/2000, DETERMINA a expedição de Termo de Autorização/Permissão de Uso referente ao lote rural nº 06, do Assentamento Santa Cruz, Município de Mirante do Paranapanema/SP, em favor da titular supérstite Marilda Barbosa Rumão, portadora da Cédula de Identidade RG nº 32.576.149-8 - SSP/SP, CPF nº 290.318.768-10, que continua explorando o lote regularmente.

EXPEDIENTE: PROCESSO/ITESP/1566/2003
INTERESSADOS: JOÃO AGOSTINHO DE SOUZA

ASSUNTO: TERMO DE AUTORIZAÇÃO DE USO DO LOTE RURAL Nº 13, DO ASSENTAMENTO PADRE JOSIMO, MUNICÍPIO DE TEODORO SAMPAIO/SP

TERMO DE EXCLUSÃO DE BENEFICIÁRIO Nº 213/2022
A Diretoria Adjunta de Políticas de Desenvolvimento da Fundação Instituto de Terras do Estado de São Paulo “José Gomes da Silva” - ITESP, nos termos do artigo 15 da Lei 4.957, de 30/12/1985, alterada pela Lei nº 16.115, de 14 de janeiro de 2016 e regulamentada pelo Decreto nº 62.738, de 31 de julho de 2017, e de acordo com os parâmetros estabelecidos pelo artigo 34 do referido Decreto, considerando os documentos acostados ao Processo ITESP nº 613/1998, DECLARA a EXCLUSÃO do(as) beneficiário(as) João Agostinho de Souza portador(a) da Cédula de Identidade RG nº 15.553.745- SSP/SP e CPF nº 045.712.408-41 do lote rural nº 13, Assentamento Padre Josimo, Município de Teodoro Sampaio/SP, em razão da desistência voluntária da exploração do lote e, em consequência, REVOGA o Termo de Autorização/Permissão de Uso nº 0150-0062/2010 DE 05.12.2022

EXPEDIENTE: PROCESSO: 487/2018
INTERESSADOS: MARLI FERREIRA DA SILVA E EDILSON RIBEIRO GALES

ASSUNTO: TERMO DE PERMISSÃO DE USO DO LOTE RURAL Nº 181, DO ASSENTAMENTO GOVERNADOR ANDRÉ FRANCO MONTORO, MUNICÍPIO DE MARABÁ PAULISTA/SP

TERMO DE EXCLUSÃO DE BENEFICIÁRIO Nº 199/2022
A Diretoria Adjunta de Políticas de Desenvolvimento da Fundação Instituto de Terras do Estado de São Paulo “José Gomes da Silva” - ITESP, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria ITESP nº 131, de 09 de novembro de 2018, e nos termos do art. 3º, II, da Lei nº 10.207, de 08 de janeiro de 1999, dos artigos 8º e 10º da Lei 4.957, de 30/12/1985, alterada pela Lei nº 16.115, de 14 de janeiro de 2016 e regulamentada pelo Decreto nº 62.738, de 31 de julho de 2017, considerando os documentos acostados ao Processo ITESP nº 584/2007, DECLARA a EXCLUSÃO de Aginaldo Pedro Figueiredo, portador da Cédula de Identidade RG nº 23.339.533-7 SSP/SP e CPF nº 144.514.378-06 e Rosângela Aparecida Martins Figueiredo, portadora da Cédula de Identidade RG nº 22.858.626-4 SSP/SP e CPF nº 167.055.988-24 do lote rural nº 69, Assentamento Monte Alegre III, Município de Araraquara/SP, em razão da transferência de titularidade. Em consequência, REVOGA o Termo de Permissão de Uso nº 0190-0143/2018.

EXPEDIENTE: PROCESSO: ITESP/584/2007
INTERESSADOS: AGUINALDO PEDRO FIGUEIREDO E ROSANGELA APARECIDA MARTINS FIGUEIREDO

ASSUNTO: TERMO DE PERMISSÃO DE USO DO LOTE RURAL Nº 69, DO ASSENTAMENTO MONTE ALEGRE III, MUNICÍPIO DE ARARAQUARA/SP

TERMO DE EXCLUSÃO DE BENEFICIÁRIO Nº 204/2022
A Diretoria Adjunta de Políticas de Desenvolvimento da Fundação Instituto de Terras do Estado de São Paulo “José Gomes da Silva” - ITESP, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria ITESP nº 131, de 09 de novembro de 2018, e nos termos do art. 3º, II, da Lei nº 10.207, de 08 de janeiro de 1999, dos artigos 8º e 10º da Lei 4.957, de 30/12/1985, alterada pela Lei nº 16.115, de 14 de janeiro de 2016 e regulamentada pelo Decreto nº 62.738, de 31 de julho de 2017, considerando os documentos acostados ao Processo ITESP nº 584/2007, DECLARA a EXCLUSÃO de Aginaldo Pedro Figueiredo, portador da Cédula de Identidade RG nº 23.339.533-7 SSP/SP e CPF nº 144.514.378-06 e Rosângela Aparecida Martins Figueiredo, portadora da Cédula de Identidade RG nº 22.858.626-4 SSP/SP e CPF nº 167.055.988-24 do lote rural nº 69, Assentamento Monte Alegre III, Município de Araraquara/SP, em razão da transferência de titularidade. Em consequência, REVOGA o Termo de Permissão de Uso nº 0014-0017/2010, e DETERMINA a expedição do Termo Permissão de Uso em favor da beneficiária Ariela Cristina Figueiredo, portadora da Cédula de Identidade nº RG nº 62.213.851-0 SSP/SP CPF nº 495.720.368-74, que continua explorando o lote.

EXPEDIENTE: PROCESSO/ITESP/230/1995
INTERESSADOS: EDNA DIAS ARAÚJO DE SOUZA E JOSE MARIA PEREIRA DE SOUZA

ASSUNTO: TERMO DE AUTORIZAÇÃO DE USO DO LOTE RURAL Nº 19, QUADRA J, SETOR II,